



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064869-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante WILQUEM MANOEL NEVES FILHO e Paciente UELITON RICARDO PIRES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9491

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2064869-64.2025.8.26.0000

Paciente: Ueliton Ricardo Pires de Souza

Impetrante: Wilquem Manoel Neves Filho

Comarca: Olímpia

HABEAS CORPUS – Execução penal. Restabelecimento de sursis ou progressão de regime. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Via eleita inadequada. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Requerimento de benefício junto ao Juízo de primeiro grau pendente de apreciação. A análise do pedido por esta C. Câmara configuraria supressão de instância. Ordem não conhecida.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo distinto Advogado, Dr. Wilquem Manoel Neves Filho, sustentando que seu patrocinado, **UELITON RICARDO PIRES DE SOUZA**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da comarca de Olímpia/SP.

Relatou o impetrante que o paciente teve a prisão decretada e os benefícios dos sursis suspensos por ter sido intimado para comparecer à audiência admonitória, ocasião em que, por motivos alheios à sua vontade e devido ao fato de ser pessoa com pouco grau de esclarecimento, deixou de comparecer.

Aduziu que a defesa do paciente efetuou pedido de restabelecimento do sursis e/ou da conversão do regime semiaberto de prisão em prestação de serviços à comunidade nos autos de sua execução criminal nº 0003795-12.2022.8.26.0400, junto a Vara de Execuções Criminais do Foro da Comarca de Olímpia/SP, onde referida execução da pena se encontrava, mas, o MM. Juiz daquela Comarca deixou de analisar o pedido, remetendo os autos equivocadamente para o DEECRIM 8, da Comarca de São José do Rio Preto/SP,

onde também não foi analisado o pedido e sua execução foi remetida novamente para a Comarca de Olímpia/SP, que por sua vez, fatalmente, será remetida para a Comarca de Jardinópolis/SP, onde o paciente encontra-se cumprindo sua pena.

Ressaltou que o pedido formulado pelo paciente em Primeira Instância até o momento sequer foi analisado e dificilmente será, pois pelo que se observa, até que sua execução cheque na Comarca de Olímpia/SP, para assim ser remetida para a Comarca de Jardinópolis/SP, o paciente já terá cumprido integralmente a pena no regime semiaberto, cujo lapso vencerá em 28/03/2025. Acrescentou, ainda, que o Juízo impetrado não declinou um único elemento objetivo que indicasse a necessidade da custódia cautelar do paciente, aliás sequer analisou o pedido por ele efetuado.

Alegou que o paciente está trabalhando, residindo com sua esposa - vítima no processo que gerou sua condenação - desde a época dos fatos, além de estar totalmente adaptado socialmente e sua prisão só irá lhe prejudicar, ao invés de lhe ressocializar, vez que está socializado.

Destacou que o paciente tem trabalho honesto, endereço fixo, nunca teve contra si qualquer tipo de passagem pela polícia, senão as brigas que anos atrás teve com sua esposa, com quem é casado e tem ótima convivência até a presente data, sempre residiu na cidade de Olímpia/SP, possui filhos, é operador de máquinas, é um cidadão honrado e está totalmente socializado.

Suscitou o disposto nos artigos 43 e 77 do Código Penal e artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Requeru, em síntese, o restabelecimento dos benefícios do sursis, ou, alternativamente, que seja convertido o regime semiaberto em prestação de serviços à comunidade.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 150/153).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 156/157).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem, ou por sua denegação, conforme resp. parecer (fls. 162/169).

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Convém registrar que o *habeas corpus* constitui meio de impugnação associado ao direito à liberdade, sempre que a pessoa se encontre ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder por ato emanado por alguma autoridade, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal.

O constrangimento ilegal para ser afastado por intermédio do remédio heroico deve ser evidente, facilmente perceptível sem que, para tanto, seja necessário dirimir controvérsias fáticas ou socorrer-se do contraditório.

Desse modo, nada obstante o empenho do impetrante, a via eleita mostra-se inadequada para apreciação da pretensão almejada em relação à concessão do benefício.

Neste sentido, decisão dessa Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal:

Ainda: *HABEAS CORPUS – PROGRESSÃO – REQUISITO SUBJETIVO – MÉRITO DO SENTENCIADO – EXAME APROFUNDADO – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – É impossível se empregar o “habeas corpus” como sucedâneo de medida recursal, pois seus estreitos limites não permitem analisar se o paciente tem os requisitos subjetivos para a obtenção da progressão de regime – Matéria que reclama exame aprofundado do mérito do sentenciado – “Writ” que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.* (Habeas Corpus Criminal 990.08.006020-1); Relator: **Amado de Faria**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru; Data do Julgamento: 16/12/2008; Data do Registro: 18/03/2009, gn)

No mesmo sentido: *HABEAS CORPUS - Execução Penal - Via eleita inadequada - O habeas corpus não se presta a discutir indulto não aplicado no juízo de primeiro grau pendente de recurso - Inexistência de ilegalidade a ser reconhecida - Ordem não*

conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2151334-13.2024.8.26.0000; Relator: **Ricardo Sale Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal; Data do Julg.: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Ainda: "Habeas Corpus" – Execução da pena – Indulto e Comutação de penas – Pretensão à extinção da pena privativa de liberdade – Competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Inteligência do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal – Inadequação da via eleita – Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não se admite "Habeas Corpus" quando a lei prevê recurso próprio para impugnar a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais – Matéria insuscetível de "habeas corpus" – Ordem não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2093265-56.2022.8.26.0000; Relator: **Cesar Augusto Andrade de Castro**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022)

Ademais, como mencionado pelo distinto Advogado, há nos autos principais novo pedido formulado perante o Juízo da Execução, pendente de análise.

Assim, existindo novo pedido pendente de apreciação junto ao Juízo de primeiro grau, deve prevalecer a competência originária daquele Juízo para avaliação do pedido subsidiário, não havendo de se suprimir a competência da Vara das Execuções Penais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO E PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. NÃO

RECOLHIMENTO DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PROCESSOS EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interpretação atribuída pela Terceira Seção desta Corte ao verbete da Súmula n. 192/STJ é o de que se transfere ao Juízo do local onde se cumpre a pena não apenas a fiscalização da execução da reprimenda, mas, também, os incidentes relacionados.

2. No caso, havendo a expedição da guia de execução definitiva, ainda que não recolhido o recorrente, inaugura-se a competência da Vara da Execução Estadual, a quem cabe a análise dos pleitos defensivos, que, inclusive, estão em andamento para a elaboração do devido exame técnico (Processo n. 5001921-80.2017.4.04.7204).

*3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 1.961.045/SC, Relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.) GN*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 11ª Câmara de Direito

Criminal:

PENAL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO PENAL. Pretendida concessão de indulto natalino, com imediata revogação do mandado de prisão. Descabimento. Via inadequada. Pleito de indulto como questão meritória, não passível de avaliação pela via estreita do habeas corpus. Ademais, inviável a concessão, pelo Tribunal, dos benefícios referentes à execução da pena, sob pena de intolerável e inadmissível supressão de instância. Condenação definitiva. Trânsito em Julgado. Mandado de Prisão já expedido e não cumprido. Inexistência de mera condenação primária. Competência do Juízo das Execuções, quando da expedição de Guia de Execução, que ainda prevalece. Decisão impugnada devidamente motivada, não se vislumbrando, do apresentado, nada

relacionado ao direito de ir e vir do paciente a justificar intervenção, de ofício, por este Tribunal, razão pela qual, nessa parte, não conheço da impetração. Resolução CNJ n° 474/2022 não aplicável ao caso. Ausência de qualquer ilegalidade a exigir intervenção por este Tribunal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2107632-51.2023.8.26.0000; Relator: **Alcides Malossi Junior**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

Tendo em vista que o *writ* apresenta estreito âmbito de cognição e, não havendo, no caso, ilegalidade manifesta, de rigor, o não conhecimento do remédio constitucional.

Diante de tais considerações, e em consonância com o parecer ministerial, **não se conhece** a ordem reclamada.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator